



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.695 - PB (2012/0113985-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO FARACO SERRANO
ADVOGADO : MÁRIO FARACO SERRANO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL QUE PERMANECE INTEMPESTIVO.

1. O documento acostado aos autos pela parte agravante, tem, de fato, o condão de alterar a data de início de contagem do prazo, entretanto, o recurso especial permanece intempestivo.

2. A publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração se realizou na data de 22/6/11 e o início do prazo recursal ocorreu em 27/6/11, em virtude de não ter havido expediente forense nos dias 23/6/11 e 24/6/11.

3. O último dia do prazo para a interposição do apelo nobre se verificou em 26/7/11, e o recurso especial somente foi apresentado na secretaria do Tribunal de origem em 27/7/11.

4. *"A prorrogação do prazo recursal, em virtude do encerramento adiantado do expediente forense, só é possível se o mencionado encerramento tiver ocorrido no termo ad quem para interposição do recurso, consoante o art. 184, § 1º, do CPC, e não no termo a quo, como no presente caso"* (AgRg no Ag 1.142.783/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 17/05/2010).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.695 - PB (2012/0113985-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO FARACO SERRANO
ADVOGADO : MÁRIO FARACO SERRANO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki, resumida nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que seu recurso especial é tempestivo em virtude de ponto facultativo determinado por ato da presidência do Tribunal de origem.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.695 - PB (2012/0113985-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O recurso não merece provimento. Muito embora o documento acostado aos autos pela parte agravante, tenha, de fato, o condão de alterar a data de início de contagem do prazo, o recurso especial permanece intempestivo.

Verifica-se da análise dos autos que a publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração se realizou na data de 22/6/11. Isto significa que o início do prazo recursal ocorreu em 27/6/11, em virtude de não ter havido expediente forense nos dias 23/6/11 e 24/6/11.

Assim, o último dia do prazo para a interposição do apelo nobre se verificou em 26/7/11, e o recurso especial somente foi apresentado na secretaria do Tribunal de origem em 27/7/11.

Destaca-se, finalmente, que houve expediente forense na data de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, ainda que com horário reduzido, razão pela qual perfeitamente válida a intimação realizada nesta data. Com efeito, *"A prorrogação do prazo recursal, em virtude do encerramento adiantado do expediente forense, só é possível se o mencionado encerramento tiver ocorrido no termo ad quem para interposição do recurso, consoante o art. 184, § 1º, do CPC, e não no termo a quo, como no presente caso"* (**AgRg no Ag 1.142.783/PE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 17/05/2010).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0113985-6

**AgRg no
AREsp 185.695 / PB**

Números Origem: 20020090252970 20020090460896 20020090460896001

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO FARACO SERRANO
ADVOGADO : MÁRIO FARACO SERRANO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO FARACO SERRANO
ADVOGADO : MÁRIO FARACO SERRANO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.